

PROJETO DE LEI Nº 5.805, de 2013.

Altera a nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir as guardas municipais no Sistema Nacional de Trânsito.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado DIEGO ANDRADE

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em debate adiciona dispositivos ao Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei nº. 9.503/97) de modo a incluir as Guardas Municipais no rol de órgãos que compõem o Sistema Nacional de Trânsito – SNT, com competência para atuação no trânsito.

Ao artigo 7º do CTB, que trata da composição do SNT é acrescentado o inciso VIII – “guardas municipais”, e o código ainda recebe o incremento do artigo 24-A, que trata da competência das Guardas Municipais no âmbito do trânsito.

Para a relatoria da proposição foi designado o jovem e dedicado deputado mineiro Diego Andrade, que vem se destacando já em sua primeira legislatura por sua atuação nesta comissão. O nobre deputado apresentou voto pela aprovação do projeto, na forma de um substitutivo.

II – VOTO

A questão das Guardas Municipais atuarem na fiscalização do trânsito não é nova e nem pacífica. O assunto é tão controverso que aguarda manifestação do Supremo Tribunal Federal - STF, já em fase recursal.

O STF foi provocado pela ADI 1547430000 que defende a constitucionalidade da Lei 13.866/2004, do município de São Paulo/SP, que fixa as atribuições da Guarda Civil Metropolitana, dando poderes de autuação aos guardas.

A criação das Guardas Municipais é prevista pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144:

“§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.” (grifo nosso)

Apesar da abrangência que a expressão “conforme dispuser a lei” possa denotar, inclusive reconhecida pelo ministro da corte suprema Luiz Fux, esta é limitada pelo próprio fim constitucional das Guardas Municipais: **a proteção de bens, serviços e instalações municipais.**

É importante esclarecer que não pretendemos discutir constitucionalidade da matéria. Essa não é nossa tarefa, e sim da Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania. Nossa remissão à Carta Magna é para destacar qual o real propósito das Guardas Municipais e porque sua função é incompatível com o proposto pelo PL nº. 5.805/13, e assim desfazer alguns equívocos conceituais tanto na argumentação do autor como na do relator.

Segundo o autor, o competente, comprometido e experiente Dep. Lincoln Portela, acerca do rol de órgãos que compõem o Sistema Nacional de Trânsito, eis o argumento:

“Observa-se que as guardas municipais não estão incluídas na referida relação, o que consideramos uma falta a ser corrigida. Isso, porque elas, como agentes do poder de polícia municipal...” (grifo nosso)

Acreditamos que ao conceder guardas municipais enquanto agentes de polícia, o autor tenha cometido o equívoco que resultou na proposta de incluí-los na composição do Sistema Nacional de Trânsito.

O exercício do poder de polícia refere-se à prática de um ente ou agente governamental de executar **serviços voltados ao registro, fiscalização ou expedição de algum ato**.

O Poder de Polícia é definido no artigo 78 do Código Tributário Nacional, onde:

Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Logo, podemos afirmar que a função de guarda e proteção do patrimônio público municipal não se constitui em poder de polícia.

Voltando-nos ao parecer apresentado pelo Dep. Diego Andrade, é manifesta a preocupação do relator com o fortalecimento do Sistema Nacional de Trânsito. Ele destaca a baixa participação das cidades brasileiras no sistema (somente um quarto está integrado ao sistema):

"Guardas Municipais atuando no trânsito, por certo proporcionarão autonomia gerencial aos Municípios, incentivando a integração pretendida e até agora pouco efetivada. Dados de janeiro de 2012, colhidos no site do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), revelaram que somente 1.337 dos 5.565 Municípios existentes à época estavam integrados ao Sistema Nacional de Trânsito." (grifo nosso)

A integração de um município ao SNT depende do atendimento de determinados requisitos como a criação de um órgão municipal executivo de trânsito com estrutura para desenvolver atividades de engenharia de tráfego, fiscalização de trânsito, educação de trânsito e controle e análise de estatística.

Assim, embora pertinente a angústia do senhor relator, o fato é conferir poderes de agente de trânsito aos guardas municipais não habilitará município algum ao Sistema Nacional Trânsito.

Dante do exposto, considerando a incompatibilidade entre as funções de guarda municipal com a de agente público investido no poder de

polícia e que, por outro lado, a proposta não avança no sentido de fortalecer o Sistema Nacional de Trânsito, manifestamos nosso voto pela rejeição do PL nº. 5.805, de 2013, solicitando aos membros da Comissão de Viação e Transportes – CVT que nos acompanhem.

Sala da Comissão, em de novembro de 2013.

Deputado **GONZGA PATRIOTA**
(PSB-PE)